



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086690 - SP (2026/0126149-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HENRIQUE BRANCO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante por crime de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de 2.714,03g de maconha, 484,93g de cocaína, três "pés" de maconha e balança de precisão.
3. *Pretensão*. Revogação da custódia cautelar com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, primariedade e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e do risco à ordem pública.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a diversidade de drogas, aliadas aos demais elementos do fato, constituem fundamentação idônea para a custódia cautelar, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante do *periculum libertatis*, bem como se condições pessoais favoráveis e alegada falta de contemporaneidade afastam a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso, notadamente a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, atendendo ao art. 312, § 3º, III, do CPP.
7. A expressiva quantidade e diversidade de drogas, somadas à apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico, revelam maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade da custódia cautelar.
8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada nos autos.

9. Condições pessoais favoráveis e primariedade não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.

10. A natureza cautelar da prisão preventiva afasta a alegação de violação à presunção de inocência, inexistindo exame de mérito, e persiste a contemporaneidade do risco à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a elementos do fato, evidenciam gravidade concreta e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e o risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086690 - SP(2026/0126149-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HENRIQUE BRANCO BRAGA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante por crime de tráfico de drogas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de 2.714,03g de maconha, 484,93 g de cocaína, três "pés" de maconha e balança de precisão.
3. *Pretensão*. Revogação da custódia cautelar com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada, falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, primariedade e condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e do risco à ordem pública.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a quantidade e a diversidade de drogas, aliadas aos demais elementos do fato, constituem fundamentação idônea para a custódia cautelar, nos

termos do art. 312, § 3º, III, do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante do *periculum libertatis*, bem como se condições pessoais favoráveis e alegada falta de contemporaneidade afastam a prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos do caso, notadamente a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, atendendo ao art. 312, § 3º, III, do CPP.

7. A expressiva quantidade e diversidade de drogas, somadas à apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico, revelam maior reprovabilidade da conduta, justificando a necessidade da custódia cautelar.

8. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada nos autos.

9. Condições pessoais favoráveis e primariedade não impedem a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do *periculum libertatis*.

10. A natureza cautelar da prisão preventiva afasta a alegação de violação à presunção de inocência, inexistindo exame de mérito, e persiste a contemporaneidade do risco à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias do fato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, aliadas a elementos do fato, evidenciam gravidade concreta e autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e o risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 3º, III; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.331/GO, Quinta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.390/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 204.865/RJ, Quinta Turma, j. 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 964.753/SP, Sexta Turma, j. 26.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HENRIQUE BRANCO BRAGA** contra decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 110-115).

Em seu arrazoadado, a defesa reitera a ausência de fundamento concreto e individualizado para a prisão cautelar, assim como ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

Reafirma que o agravante é primário e possui condições pessoais favoráveis, bem como que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Sustenta a suficiência da imposição de medida cautelar diversa da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos:

"A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. As declarações prestadas pelo autuado revelam especial gravidade concreta, na medida em que ele próprio busca justificar a prática delitiva como meio de suprir necessidades materiais. Tal argumentação é profundamente preocupante, pois evidencia a naturalização do tráfico de drogas como instrumento legítimo de subsistência, o que não encontra respaldo moral, social ou jurídico. Aceitar que dificuldades financeiras autorizem a prática do tráfico implicaria esvaziar a função preventiva do Direito Penal e comprometer seriamente a ordem pública. Essa postura subjetiva do autuado denota risco concreto de reiteração delitiva, tornando inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Somam-se a isso elementos objetivos que reforçam a necessidade da segregação cautelar, notadamente a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como a diversidade de substâncias, circunstâncias que, por si, revelam maior gravidade concreta da conduta e maior potencial lesivo à coletividade. Nos termos do artigo 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal, a aferição da periculosidade do agente deve considerar a natureza, a quantidade e a variedade das drogas, parâmetros que, no caso, evidenciam risco efetivo à ordem pública, justificando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida necessária e proporcional." (e-STJ, fls. 77-78)

De sua vez, o Tribunal de origem assim ponderou:

"A quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (massa líquida de 2.714,03 gramas de 'maconha', 484,93 gramas de cocaína e três 'pés de maconha' laudo pericial fls. 51/55), além das circunstâncias da apreensão, revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 104-105)

No caso, observa-se que a custódia cautelar atendeu ao disposto no art. 312 do CPP e está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois com o agravante foram apreendidos 2.714,03g de maconha, 484,93g de cocaína e três "pés" de maconha, além de uma balança de precisão.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 1.006.331/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 27/08/2025, DJEN de 02/09/2025; AgRg no HC n. 1.023.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025) .

Nesse mesmo sentido, cita-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na apreensão de 92 comprimidos de ecstasy, 2.208 gramas de maconha, 25 gramas de cocaína, além de uma espingarda calibre 12 com 17 munições do mesmo calibre, um revólver calibre .38 com munições intactas, e uma espingarda 32 sem munição.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, destacando a gravidade concreta dos delitos e a elevada quantidade de drogas apreendidas, além de armas e munições.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pela presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime e na elevada quantidade de drogas apreendidas, justificando a necessidade de acautelar a ordem pública.

6. A quantidade dos entorpecentes apreendidos e a apreensão de material bélico evidenciam a maior reprovabilidade do fato, servindo de fundamento para a prisão preventiva.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, diante da gravidade concreta das condutas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados à apreensão de armas e munições, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2.

Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a prisão encontra fundamento na gravidade concreta da conduta".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022;

STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023.

(AgRg no HC n. 984.432/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIAS PORMENORIZADAS. VISUALIZAÇÃO DAS DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori,

que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto destacaram as instâncias de origem que a residência do recorrente já era alvo de monitoramento, tendo em vista prévias denúncias relativas à prática do crime de tráfico de drogas no imóvel. Durante o monitoramento, os policiais militares observaram grande movimentação de usuários no local. Além disso, conseguiram visualizar porções de material tóxico em cima de um sofá.

Desse modo, a atuação prévia da autoridade policial constatou haver fundadas suspeitas da ocorrência de crime no interior do imóvel, o que justificou a abordagem do réu e redundou na apreensão de entorpecentes. Tais as circunstâncias, a busca domiciliar obedeceu ao devido processo legal. Precedentes.

4. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 148 comprimidos de ecstasy; 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, 1 porção com 13g (treze gramas) de haxixe, 2 porções com 10g (dez gramas) de maconha, R\$ 800,00 (oitocentos reais) em 8 notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais) em notas diversas, apetrechos para o tráfico de drogas, tais como balança de precisão, faca com resquícios de drogas e rolo de embalagens) -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da medida em razão da gravidade concreta da conduta.

Precedentes.

6. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito em apreço.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 193.464/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública

não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 964.753/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

Consigne-se, ainda, que o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 1.023.076/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025; AgRg no RHC n. 212.280/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo..

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0126149-0

Número de Origem:

15003706620268260559 20380522620268260000 25047552026

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO

ADVOGADOS : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HENRIQUE BRANCO BRAGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE BRANCO BRAGA (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763

DIEGO VIDALLI DOS SANTOS FAQUIM - SP449406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026